

# Plano de Ação 2007-2010 “Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Nacional”

## Uma análise jurídico-crítica à luz da Teoria do Discurso

Marcos Vinício Chein Feres, Pedro do Carmo Baumgratz de Paula e Valquíria Monteiro

### Sumário

1. Introdução. 2. Marco teórico – ação comunicativa e integridade do Direito. 3. Da expansão e consolidação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. 4. Da promoção da inovação tecnológica nas empresas. 5. A questão das patentes. 5.1. Quem tem o direito? 5.2. A instrumentalidade do raciocínio. 6. Pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas estratégicas. 7. Conclusão.

### 1. Introdução

O presente estudo tem por objeto a análise da regulação jurídica da inovação e transferência tecnológicas e da patente sob a ótica da racionalidade comunicativa de Jürgen Habermas (2003).

Para tanto, utiliza-se como marco institucional o Plano de Ação (2007-2010) do Governo Federal, organizado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Tal programa tem como objetivo o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil a partir da realização de uma política nacional de incremento das mesmas de forma integrada às demais políticas de governo. Busca-se articular várias esferas do governo e da sociedade em uma visão sistêmica e harmônica de maneira a constituir um planejamento integrado, o que necessariamente engloba diversos atores institucionais.

Deste ponto surge a necessidade de uma regulação jurídica adequada das interações

Marcos Vinício Chein Feres é professor adjunto de Direito Econômico e Diretor da Faculdade de Direito da UFJF. Mestre e Doutor em Direito Econômico pela UFMG.

Pedro do Carmo Baumgratz de Paula é acadêmico de Direito da UFJF. Bolsista de Iniciação Científica do CNPq.

Valquíria Monteiro é acadêmica do curso de Direito da UFJF. Voluntária de iniciação Científica do PROVOQUE/CNPq.

entre os vários ministérios, e entre o governo e a iniciativa privada, para não possibilitar a dominação de todos os sistemas envolvidos nesta cooperação. Isso ocorreria pelos meios de ação próprios, “dinheiro” e “poder”, dos sistemas, respectivamente, econômico e político, que tendem a dominar os outros, caso não sejam racionalmente regulados, a partir de um procedimento comunicativo.

Ademais, salienta-se que as áreas estratégicas escolhidas pelo Plano de Ação, uma vez determinadas por critérios políticos, deverão ter seus respectivos investimentos e privilégios regulados por questões de princípio, visto que, assim, garante-se a justiça, equidade e devido processo legal nos procedimentos jurídicos pontuais, conforme a integridade do Direito de Ronald Dworkin (2003).

Nesse sentido, propõe-se o estudo, a partir da racionalidade discursiva, quanto à propensão do programa na promoção e aperfeiçoamento do processo de transferência e inovação tecnológica, bem como da regulação, concessão e uso do direito de patente de forma a propiciar o desenvolvimento social, cultural e tecnológico nacional. Para fornecer uma melhor didática da temática aqui abordada, dividiu-se o trabalho em seções conforme melhor se adequam às prioridades estratégicas propostas no Plano de Ação. Após um breve esclarecimento acerca das teorias que compõem o marco teórico do presente estudo, serão tratadas a expansão e a consolidação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Posteriormente será abordada a questão da promoção da inovação tecnológica nas empresas, seguida de uma análise da proteção jurídica da propriedade intelectual produzida com esforços conjuntos do Estado e iniciativa privada, análise que levará ao debate sobre a instrumentalidade do pensamento sobre as patentes. Em seguida, será discutida a temática dos setores estratégicos de investimento, eleitos pelo Estado. Por fim, serão elaborados alguns

comentários acerca da necessidade de utilizar a inovação tecnológica e científica para contribuir com o desenvolvimento social.

## 2. Marco teórico – ação comunicativa e integridade do Direito

Habermas propõe uma teoria da sociedade, pautada na comunicação, em que a solução de conflitos se daria através de um debate voltado ao entendimento, prevalecendo sempre o melhor argumento para resolução das possíveis problematizações.

Tal explicação é demasiadamente sintética para se compreender a magnitude de sua teoria e os meios aptos a efetuar-la. Portanto, deve-se ter em mente primeiramente que Habermas é um procedimentalista, conforme afirma claramente no início de sua obra.

“A racionalidade tem menos a ver com o conhecimento ou com a aquisição do conhecimento do que com a forma em que os sujeitos capazes de linguagem e de ação fazem uso do conhecimento”.<sup>1</sup> (HABERMAS, 2003, p. 25)

Dessa forma, pode-se adiantar que, para o autor, o agir racional consiste em obedecer a um procedimento e que a racionalidade advém de uma interação pautada por pressupostos comunicativos, ou seja, a ação comunicativa; definida pelo autor como:

“aquela interação de ao menos dois sujeitos capazes de linguagem e ação que (seja por meios verbais ou extraverbais) travam uma relação intersubjetiva. Os atores buscam entender-se sobre uma situação de ação para poder, assim, coordenar de comum acordo seus planos de ação e, com isso, suas ações. O conceito central aqui, o de interpretação, refere-se primordialmente à negociação de definições

<sup>1</sup> No espanhol: “... la racionalidad tiene menos que ver con el conocimiento que con la forma en que los sujetos capaces de lenguaje y de acción hacen uso del conocimiento.”

da situação suscetível de consenso". (HABERMAS, 2003, p.124) <sup>2</sup>.

O autor ainda se utiliza do chamado "mundo da vida", que consiste em toda a bagagem normativa não problemática a qual os participantes de um diálogo carregam e compartilham. Trata-se de convenções linguísticas, fatos históricos de comum conhecimento etc. É a partir do mundo da vida que os falantes buscam sustentar suas pretensões de validade (correção da norma, verdade de uma afirmativa ou veracidade de uma opinião).

Todavia, Habermas, ao realizar uma análise histórica, passa por vários pontos que determinaram o agir humano, impedindo sua completa emancipação e consequentemente seu perfeito agir comunicativo. Argumenta que, na sociedade moderna, capitalista, o meio dinheiro não só regula o sistema econômico, mas vai além, regulando, a partir da economia, todos os outros sistemas que conformam o mundo da vida e, assim, colonizando-os (Cf. HABERMAS, 2003).

O que acontece de fato é que, em uma situação típica de ação comunicativa voltada ao entendimento, a interpretação das falas deve ter como base a veracidade, tendo em vista a confiabilidade daquelas informações e seu livre julgamento, de acordo com todo o contexto normativo compartilhado que descansa no mundo da vida de cada indivíduo. No entanto, o que acontece na prática com o exacerbado domínio do meio "dinheiro" sobre os outros sistemas e, inclusive, sobre aquele mundo da vida racional é que as interações tornam-se instrumentalizadas. Não

visam a um consenso por meio das críticas recíprocas das pretensões de validade ou aceitação e entendimento das mesmas. De fato, as relações visam a um trato não debatido, porém estabelecido e suscetível de estipulação econômica, "burlando" a ação comunicativa, o que consequentemente impede o debate, a crítica e um "saber" racionalmente construído (HABERMAS, 2003). Enfim, a instrumentalização das relações dos indivíduos pelo meio dinheiro, que coloniza seus respectivos mundos da vida, impede o procedimento democrático racional. Com vistas ao impedimento de tal dominação sistêmica, propugna-se a regulação das relações entre os integrantes do procedimento comunicativo através do Direito, sendo este o mediador, que opera na lógica sistêmica mas que, ao mesmo tempo, é concebido consensualmente com base no "Mundo da Vida".

Nesse sentido, deve-se determinar de que forma o Direito será efetivamente estabelecido e aplicado. Para tanto, busca-se respaldo na Teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin.

Para o autor, o Direito deve, antes de tudo, garantir segurança jurídica aos destinatários das normas e decisões judiciais. Dworkin (2003) busca incutir no Direito a moralidade, para que este se consubstancie no conjunto de princípios que regem a sociedade. Portanto, decisões judiciais, elaboração de normas e atos institucionais de todo gênero devem ser a expressão desses princípios. Assim, o Direito como Integridade é concebido como o que se perfaz na legislação, decisões judiciais e na formulação de políticas públicas, com base em normas interpretativas e cujo sentido será construído de acordo com os princípios compartilhados pelos membros de cada sociedade, em determinado momento histórico.

Assevera o autor que:

"A integridade política supõe uma personificação particularmente profunda da comunidade ou do Estado.

<sup>2</sup> No espanhol: "... acción comunicativa se refiere a la interacción de a lo menos dos sujetos capaces de lenguaje y de acción que (ya sea con medios verbales o con medios extra-verbales) entablan una relación interpersonal. Los actores buscan entenderse sobre una situación de acción para poder así coordinar de común acuerdo sus planes de acción y con ello sus acciones. El concepto aquí central, el de interpretación, se refiere primordialmente a la negociación de definiciones de la situación susceptibles de consenso."

Pressupõe que a comunidade como um todo pode se engajar nos princípios de equidade, justiça e devido processo legal adjetivo de algum modo semelhante àquele em que certas pessoas podem engajar-se em convicções, ideais ou projetos (...)” (DWORKIN, 2003, p. 204).

Nesse sentido, a equidade seria a exigência de plena aplicação, na decisão sobre o significado de uma lei sancionada pela comunidade, dos princípios políticos necessários à justificação da autoridade legislativa. A justiça trata da necessidade de que as decisões do legislativo busquem respaldo nos princípios morais partilhados pela sociedade e reconduzidos ao próprio Direito. Por fim, o devido processo adjetivo propõe a obediência aos procedimentos previstos para os julgamentos e o alcance do equilíbrio entre exatidão e eficiência na aplicação de algum aspecto do Direito.

Importante ressaltar que esses critérios devem manter uma coerência entre si e que, garantido-a, concretiza-se a moralidade política de Dworkin. Tal moralidade implica a necessidade de atenção aos princípios basilares da sociedade nas decisões a serem tomadas por atores institucionais. Assevera o autor que pessoas legitimadas a tomarem decisões políticas devem fazê-lo com atenção às necessidades fáticas, todavia não se pode olvidar de um necessário embasamento em um princípio representativo daquela comunidade.

### *3. Da expansão e consolidação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação*

No intuito de agir em prol da ampliação da base científica e tecnológica nacional, o Governo Federal propõe uma maior articulação com os governos estaduais para a concretização das ações propostas. Portanto, estabelece como primeira prioridade estratégica a “Expansão e Consolidação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e

Inovação”, que se divide em três outras, quais sejam: I – Consolidação Institucional do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação; II – Formação de Recursos Humanos para Ciência, Tecnologia e Inovação; e, III – Infraestrutura e Fomento da Pesquisa Científica e Tecnológica.

Considera-se indispensável que este processo de expansão do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação ocorra de forma integrada entre os ministérios, governos estaduais, agências de fomento à pesquisa, cooperando sempre a alcançar os objetivos políticos institucionais do Governo federal.

Nesse contexto, importante que a integração entre as instituições governamentais se dê através de um procedimento comunicativo, conforme proposto por Habermas (2003). Tal procedimento é caracterizado por uma ação cooperativa de interpretação entre os entes envolvidos, em que estes são capazes de argumentar de acordo com suas “pretensões de validade” – correção da norma (o ato de fala é correto em relação ao contexto normativo vigente), verdade de uma afirmativa (o enunciado que se faz é verdadeiro) e veracidade de uma opinião (a intenção expressa pelo falante coincide com o que realmente pensa) – e, assim, buscar o consenso acerca das temáticas e conceitos relevantes para a ultimação da inovação tecnológica e para o desenvolvimento social.

Neste ponto, justifica-se a preocupação com a correta regulação jurídica dessas interações e cooperações ministeriais e governamentais, visto que representam a institucionalização de sistemas, e, conforme Habermas (2003) assevera, os sistemas, através de seus meios de ação próprios, tendem a colonizar os outros, viciando-os, corrompendo seus valores e dominando suas formas de agir.

Os sistemas mantêm coesas as estruturas da sociedade, não a partir da autonomia dos sujeitos, mas, sim, pela dominação, sob a ação de um poder instrumental, cujos meios de ação são “dinheiro” e “poder”. Essa co-

esão forçada e dominadora é criticada pela ideia habermasiana de racionalidade comunicativa. Nesse contexto, a coesão social não é alcançada consensualmente, mas, sim, a partir de uma imposição de estruturas particulares em um âmbito geral, exemplificado pela economização do mundo da vida.

Tomando conhecimento disso, acredita-se que a integração entre as instituições governamentais deve ocorrer sob a ótica de um procedimento comunicativo, pautado em valores e na não-dominação sistêmica. Almeja-se eliminar a coação com a busca pela autonomia por meio da harmonia consensual das pretensões de validade.

Observada a complexidade do mundo moderno, não é difícil concluir pela dificuldade, cada vez maior, de obtenção do consenso. Assim, os sistemas, agindo como meios de manutenção e sustento da estrutura social, terão o Direito como meio transformador-mediador. Considera-se o Direito como tal, visto que opera a comunicação na lógica sistêmica e também partilha dos critérios normativos próprios do mundo da vida, sendo este o mundo linguístico de onde argumentos, razões, definições e convicções são retirados para a comunicação.

Dessa forma, o Direito revela-se crucial para a execução comunicativamente racional do desenvolvimento social proposto pelo Plano de Ação do Governo. Decerto, possibilita uma interação propícia à criatividade e à expansão do sistema nacional de inovação sem gerar dominações sistêmicas que a corromperiam.

Portanto, argumenta-se em favor de uma delimitação legal que imponha restrições às ações dos ministérios e trace de forma clara as intenções do Governo Federal com o Plano de Ação, para viabilizar uma eventual impugnação de ato que seja incompatível com o disposto no referido plano. Propõe-se, também, que as interações mencionadas no plano tenham sempre por objeto o desenvolvimento tecnológico nacional, estabelecido constitucionalmente nos artigos 5º, inciso XXIX, e 218, visto que, tendo uma finalidade

bem definida e meios de garanti-la, não haverá espaço para difusão de interesses nocivos à harmonia sistêmica.

#### *4. Da promoção da inovação tecnológica nas empresas*

Visando atuar de maneira decisiva para acelerar o desenvolvimento de um ambiente favorável à inovação nas empresas, pretende-se o fortalecimento da política industrial, tecnológica e de comércio exterior. Para tanto, o Plano de Ação propõe o incentivo à inovação tecnológica nas empresas mediante o incremento de ações de inserção de pesquisadores no setor produtivo, o estímulo à cooperação entre empresas e a difusão da cultura de absorção do conhecimento técnico e científico.

Portanto, por se tratar de uma relação do Estado com um ente privado, que opera na lógica estratégica, obedecendo às regras do mercado, surge uma necessidade ainda maior de regulação do relacionamento público-privado pelo Direito. Isto para que se impeça a dominação e orientação, pela lógica instrumental, das decisões que envolvam o Governo, seja em investimentos diretos seja em políticas de apoio financeiro.

O programa de incentivo à inovação elege as áreas empresariais nas quais o Governo deverá investir para incrementar a tecnologia. Decerto, trata-se de uma decisão de política pública. O administrador, ao atribuir maior valor a determinados setores para verter recursos públicos com vistas à inovação tecnológica, atua discricionariamente e, ainda assim, legitimamente. Afinal, essas opções políticas só serão legítimas se o processo de escolha de seus representantes também o for, se as decisões forem tomadas por uma base consensual, não economicamente dominada, conforme proposto no tópico anterior; e, por fim, se tiverem sempre por base um princípio, qual seja, o desenvolvimento tecnológico nacional (expresso no artigo 218 da Constituição Federal).



Entretanto é importante apontar que, realizadas tais escolhas, a regulação legislativa da promoção e desenvolvimento das mesmas deverá ser feita tomando por base uma análise de princípio (DWORKIN, 2001).

Nessa esteira, acredita-se que, uma vez definidos politicamente os ramos empresariais aos quais serão concedidos incentivos, a legislação específica de atribuição de recursos deverá se fundamentar no princípio da igualdade e do desenvolvimento tecnológico nacional. Dessa maneira, concedendo a empresas de mesmo porte e categoria a mesma quantidade de apoio, mantendo-se fiel aos princípios estabelecidos dentro da comunidade personificada, pode-se afirmar que a política de incentivo à inovação venha a ser íntegra, uma vez que incorpore critérios morais institucionais. A ideia de uma moralidade institucional decorre da aplicação dos seguintes elementos, a saber, equidade, justiça e devido processo legal, por um sistema coerente de princípios adotado por uma comunidade verdadeira.

Nesse contexto, conclui-se ser importante avaliar juridicamente como se realizaria uma das propostas de mudanças para favorecer os produtos desenvolvidos com apoio do governo. Analisam-se, tendo por norte as particularidades políticas, as legislações específicas que viabilizem legalmente a implementação das políticas de incentivo propostas pelo Plano de Ação.

A título de exemplo, pode-se analisar a intenção de propor alterações legislativas para que a lei de licitações (Lei nº 8.666/93) atenda às necessidades das instituições de pesquisa científica e tecnológica (BRASIL, 2007, p. 67).

Seguindo esse raciocínio, decorre a natural indagação de se a lei de licitações, caso atenda à proposta de alteração legislativa expressa no Plano de Ação do governo, desrespeitará o princípio constitucional da igualdade, agindo, portanto, o legislador de forma contrária à Constituição Federal de 1988. Acredita-se que esse questionamento deve ser respondido negativamente,

porquanto a Constituição permite que tais privilégios sejam concedidos se e somente se embasados em algum princípio igualmente constitucional. Corroborando essa ideia e utilizando o mesmo argumento, Mello (2002) justifica a constitucionalidade das licitações preferenciais do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

No caso em questão, trata-se especificamente da aplicação da norma permissiva constitucional de regulação da ordem econômica conferida ao Estado (artigo 174, CF), aliada às normas que decorrem do artigo 218 e seus parágrafos. Estas estabelecem que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico-tecnológico, assim como apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa e criação de tecnologia adequada ao país.

Conclui-se, portanto, que a proposta de alteração legislativa do Plano de Ação não consiste em uma inconstitucionalidade ou afronta ao Direito como Integridade aqui defendido; revela-se, de fato, íntegra, porque é coerente com os princípios que justificam e motivam o plano governamental. Trata-se de uma forma de garantir sua efetividade no plano prático, tendo em vista os empecilhos que a lógica da livre concorrência causaria em situações como esta.

Por fim, o incentivo à inovação, autorizado pela legislação de licitações, consiste num modo de atenuar a influência do mercado sobre a construção de uma esfera pública de discussão e reconstrução do escopo das políticas públicas. Esta só se viabiliza por meio do Direito como instrumento regulador e emancipador que cuida de corrigir as distorções e dificuldades geradas pela dominação econômica em todas as esferas da sociedade, no caso específico, a esfera produtivo-intelectual.

### *5. A questão das patentes*

Antes de adentrar na temática específica do questionamento acerca das patentes, cabe tecer uma explicação sobre a proprie-

dade intelectual e a concessão dos direitos de exclusividade.

A propriedade intelectual consiste em uma ficção criada pelo Estado para garantir a exclusiva exploração sobre bens de natureza intangível que não ocorreria em uma situação de ausência de regulação. Tal fato decorre da tendência à livre dispersão característica dos bens imateriais, que são o objeto da proteção jurídica da propriedade intelectual.

Uma vez divulgada, uma invenção não possibilita ao seu inventor a prerrogativa de impedir que a coletividade também dela tire proveito e a utilize ilimitadamente. Essa situação de total compartilhamento com a sociedade dos inventos individualmente produzidos seria um desestímulo à inovação. Decerto não seria economicamente proveitoso o dispêndio de grandes quantias em pesquisa, sendo que, posteriormente, ao ser divulgada, a invenção poderia ser livremente apropriada por todos.

Dessa maneira, além de não ser um estímulo à produção intelectual, a natureza intangível desses bens faria com que os pesquisadores buscassem sempre a manutenção de seus inventos em segredo, não contribuindo para o progresso tecnológico e social. Portanto, ao criar-se uma regulação jurídica sobre os direitos de propriedade intelectual, garante-se, ao mesmo tempo, a publicação da invenção e um estímulo à inovação.

Nessa toada, concebe-se o direito de patente como uma concessão de exclusiva exploração de uma invenção por um determinado tempo. Assim, a propriedade intelectual do inventor sobre aquele bem imaterial existe enquanto durar a patente. Posteriormente, ao término do direito de exclusividade, a invenção até então protegida ingressa no Domínio Público, sendo legítimo que qualquer indivíduo faça uso legal da mesma e de produtos que dela dependem.

Uma interpretação conjunta dos artigos 2º e 8º da Lei nº 9.279/96 demonstra que a

concessão do direito de patente depende da consonância da invenção com o interesse social e de sua adequação aos objetivos de desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Além disso, a lei exige o preenchimento dos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial como condição essencial para a atribuição do monopólio legal.

Importante salientar, a partir dessa constatação, que o direito de patente não está condicionado a simples critérios instrumentais de características eminentemente privadas, mas que também se fundamenta em uma contrapartida social.

Portanto, argumenta-se que a propriedade intelectual – tendo em vista o seu fundamento, qual seja, o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico nacional – deve ser protegida na medida em que proporcione uma melhor competitividade no mercado, estimule a inovação e dissemine os benefícios das invenções. Realizadas essas funções, o direito à patente poderá sofrer limitações para que se atenda aos interesses da coletividade, principalmente de acesso às novas tecnologias.

### *5.1. Quem tem o direito?*

Ao tratar-se de investimentos estatais em entidades privadas, no tocante à produção e aos incentivos tecnológicos, surgem inevitáveis indagações. Quem será o titular da propriedade intelectual eventualmente produzida? De que forma pode-se garantir ao Estado que este se beneficiará dos proveitos (logicamente em prol de sua população e seus programas de auxílios sociais, não em termos econômicos puros) daqueles inventos, uma vez garantido o monopólio de exploração destes às empresas pela concessão de patentes? Em casos de interesse público e relevância social, a solução seria o licenciamento compulsório?

A questão da titularidade poderia ser facilmente respondida ao argumentar-se que ambos, Estado e ente privado, podem ser proprietários do bem imaterial produ-

zido a partir de esforços mútuos. Todavia, é preciso resolver, de forma equânime, como se compartilhar o produto da invenção entre o Estado e o ente privado. Para solucionar essa situação, o próprio Estado, ao publicar o Plano de Ação, promulgou a Lei nº 11.487/06, que, além de regular a forma de incentivo às empresas produtoras de tecnologia (no caso com isenções e deduções fiscais em virtude de investimentos em projetos científicos a serem analisados por entidades estatais especializadas em ciência e tecnologia, as ICTs), dispôs no § 6º do artigo 2º que a participação de cada parte na titularidade da propriedade intelectual produzida será determinada a partir do percentual de imposto que foi deduzido.

No entanto, mesmo garantindo também ao Estado a propriedade de alguma fração do bem imaterial produzido, a referida lei não assegura o ganho social direto daquela invenção. Pode-se fazer tal afirmação tendo em vista que, sendo a titularidade do Estado, em certo invento, percentualmente pequena, o ente estatal ainda dependeria do pagamento de *royalties* à empresa, referentes ao restante de sua titularidade para poder utilizar-se de tal invenção legalmente.

Resolve-se o dilema exposto acima por meio de um mecanismo contratual entre ente público e ente privado, observadas as limitações legais. Ao viabilizar a dedução fiscal ou algum incentivo direto com o particular, a Instituição Científica Tecnológica (responsável por representar os interesses do Estado nesse caso) deverá firmar um acordo de pré-licenciamento de exploração do produto ou serviço pelo poder público. Nesse contexto, o ente privado deterá o direito de explorar a patente como um todo, sem que a entidade estatal deixe de poder explorar a invenção e os produtos decorrentes do privilégio. De um lado, a empresa desfrutaria dos proveitos econômicos e possibilidades jurídicas geradas pela exploração e disposição da patente, como licenciamento, a cessão, recebimento de *royalties* etc. E doutro, o Estado poderia

utilizar sua prerrogativa de explorar a invenção e, portanto, promover meios de disponibilizar aos programas sociais os inventos de seu interesse.

Nesse contexto, tem-se a garantia de acesso à tecnologia pela população necessitada e mantém-se o incentivo aos entes privados de investir maiores dividendos em inovação científica e tecnológica. Além disso, alcançam-se os objetivos de ambas as partes por meio da utilização de uma estrutura jurídica íntegra e não contraditória. Afinal, seria um contra-senso o Estado conceder incentivos à produção científica, assegurar ao ente privado o direito de propriedade e exclusiva exploração sobre aquele bem imaterial e, por fim, anular todo o processo de incentivo à pesquisa tecnológica privada por meio de licença compulsória para possibilitar seu livre uso em questões de interesse público.

#### 5.2. A instrumentalidade do raciocínio

Apesar de, em alguns momentos, apresentar características típicas de uma racionalidade comunicativa, como a correta regulação das licitações para o desenvolvimento tecnológico, o plano demonstra a instrumentalidade do raciocínio de seus idealizadores ao tratar das patentes. Aquele refere-se a estas numericamente e não qualitativamente; comparando a produção científico-tecnológica nacional com a de outros países em desenvolvimento a partir de dados de pedidos de patentes e de patentes concedidas.

Acredita-se que uma discrepância quantitativa de grande monta possa realmente demonstrar diferenças quanto ao desenvolvimento de todo setor tecnológico de nações. No entanto, ao raciocinar-se de maneira meramente instrumental acerca da patente, incorre-se no risco de, através desta, instrumentalizar a própria pesquisa científica e seus resultados, que seriam os potenciais objetos de registro patentário.

Primeiramente, os fundamentos da existência do direito de exclusiva exploração



de um invento não devem ser olvidados, quais sejam, o desenvolvimento tecnológico e o interesse social. Sem dúvida, tais princípios devem ser os parâmetros máximos para a concessão ou não de monopólios temporários de exploração de um invento. Do contrário, na hipótese de a concessão se orientar apenas pelos critérios de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (artigo 8º, Lei 9.279 de 1996), as patentes serão transformadas em um simples instrumento de dominação de mercado. Dessa maneira, o Direito se revelaria como um mero legitimador da dominação econômica, pois, concedido o direito de exclusividade, o monopólio legal estará caracterizado sem sequer exercer sua primordial função social.

Portanto o desenvolvimento tecnológico, econômico e social, motivador do afastamento de valores igualmente constitucionais – como a livre concorrência – seria, ao fim, renegado injustificadamente pela adoção de critérios meramente instrumentais na concessão de direitos de exclusividade. Ao se restringir a análise patentária aos vinculados critérios legais de concessão do registro, atua-se em contradição performática, pois se rompe com o fundamento de incremento científico e tecnológico com base em análise exclusivamente formal do dispositivo legal.

Por fim, assevera-se que o raciocínio instrumental acerca das patentes apenas contribuirá para uma maior dominação econômica das demais esferas da sociedade. Afinal, além de não atender ao desenvolvimento tecnológico nacional, motivo de sua existência, transforma-se a patente em meio de colonização sistêmica juridicamente legitimado.

#### *6. Pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas estratégicas*

Com o Plano de Ação em tela, o Estado pretende investir em pesquisa, desenvolvimento e inovação em áreas consideradas estratégicas que, por isso, poderão contri-

buir para o desenvolvimento tecnológico, crescimento econômico, formação de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, tecnologia e de insumos à saúde.

Para tanto, foram selecionadas áreas de maior interesse estratégico para o desenvolvimento científico e tecnológico, como a nanotecnologia, a biotecnologia, novos insumos à saúde e sustentabilidade ambiental. Acredita-se que tais escolhas, realizadas tomando por base o princípio do desenvolvimento tecnológico, sejam decisões de política. Nessas, o Estado realiza uma de suas funções ordinárias, qual seja, agir estrategicamente com o intuito de garantir a efetivação de um de seus princípios norteadores. Esse tipo de atitude não é criticável, já que o meio pelo qual o ente político deve atuar se funda nessa racionalidade de resultados. Em razão disso, a abordagem aqui volta-se para o seguinte questionamento: ainda que estabelecidas por um critério político, existe a possibilidade de a regulação jurídica do incentivo a essas áreas de especial investimento se dar de maneira íntegra, referendando as políticas públicas em princípios jurídicos, conforme se observa na proposta teórica de Dworkin (2001)?

Embora as áreas estratégicas tenham sido determinadas a partir de uma decisão política, a futura legislação que regule os investimentos pontuais e determine a forma de adquiri-los deve concretizar as metas políticas, compatibilizando-as com os princípios constitucionais.

As próprias decisões políticas tiveram por base o princípio do desenvolvimento tecnológico, econômico e social, consagrado pelos artigos 5º, XXIX, e 218 da Constituição Federal. Esse princípio é o fundamento que legitima toda a proteção especial conferida à propriedade intelectual, conforme assevera o artigo 2º da Lei nº 9.279 de 1996.

Com fundamento na integridade, conclui-se que qualquer forma de regulação ou determinação de privilégios futuros deve se pautar pelo desenvolvimento tecnológico

e pela igualdade de oportunidades, observadas as gradações políticas legítimas instituídas em prol do princípio estruturante do incentivo à inovação.

Portanto, parece perfeitamente viável a legitimidade de políticas de incentivo à ciência, pesquisa e inovação, desde que tenham por fundamento o princípio constitucional do desenvolvimento científico e tecnológico.

Apesar de áreas pontuais da ciência, tecnologia e desenvolvimento, como a nanotecnologia, biotecnologia, entre outras, terem sido determinadas por escolhas políticas, tal se desenvolveu em uma esfera legítima, atendendo aos interesses nacionais de desenvolvimento tecnológico, econômico e social. Esse fato não justifica que, dentro dessas áreas específicas de inovação tecnológica, a legislação ou o poder público realize distinções arbitrárias. Sendo assim, os responsáveis devem estruturar, de maneira condizente com os princípios que justificam sua ação e a proteção à propriedade intelectual, formas equânimes, justas e que atendam a um procedimento legal de seleção das entidades ou pessoas específicas que receberão os investimentos, não cabendo espaço para discricionariedades.

### 7. Conclusão

Deve-se ter em mente que a proteção à propriedade intelectual não consiste em um fim em si mesma, mas trata-se, na verdade, de um meio para se garantir e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico da sociedade. Esse desenvolvimento, uma vez gerado por uma regulação jurídica que atenda a critérios de racionalidade comunicativa e que se mantenha íntegra, tem o potencial de favorecer diversas esferas da sociedade, visto que a produção científica e tecnológica desdobra-se em resultados benéficos ao sistema de saúde, pedagógico, de alimentação, entre outros.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o Plano de Ação para incentivar a inovação

tecnológica do governo, apesar de algumas incoerências, possui grande potencial transformador. Com sua correta utilização – sempre auxiliada por instrumentos jurídicos pontuais, mas que atuem de forma sistêmica, íntegra e representativa dos anseios sociais –, pode-se alcançar grandes avanços em inovação científica e tecnológica para toda a população. Esses avanços representam, sobretudo, uma possibilidade fática de emancipação social. Adquirindo maior instrução, educação, conhecimento e tecnologia, com vistas a superar a dominação sistêmica, a esfera pública de discussão se institucionaliza como a melhor forma de construção e emancipação da sociedade brasileira.

Enfim, interpretar o Plano de Ação para inovação tecnológica depende da necessária recondução a uma determinada comunidade personificada, cujos valores morais legitimarão as diversas políticas de intervenção nos processos de construção da tecnologia e do desenvolvimento socioeconômico. Não basta cotejar as políticas instituídas e as futuras ações estatais com os instrumentos legais pontuais de registro ou de licenciamento de patentes; é crucial compreender essas intervenções públicas na área tecnológica dentro de uma racionalidade procedimental, porém calcada em escolhas morais que possam, assim, justificar, de modo coerente, as prováveis restrições aos direitos individuais dos inventores.

### Referências

BARBOSA, D. B. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

BARTON, J. *New trends in technology transfer: implications for national and international policy*. Issue Paper N° 18, UNCTAD-ICTSD Project on IPRs and Sustainable Development, 2004. Disponível em: <<http://www.iprsonline.org/resources/docs/Barton%20New%20Trends%20Technology%20Transfer%200207>>. Acesso em: 01 set. 2007.

BOYLE, James. *A manifest on WIPO and the future of intellectual property*. Duke Law and Technology Review. 2004. Disponível em: <<http://www.law.duke>

edu/journals/dltr/articles/2004dltr0009>. Acesso em: 31 ago. 2007.

\_\_\_\_\_. The second enclosure movement and the construction of the public domain. *Law and Contemporary Problems*. v. 66, 2003.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. *Plano de ação 2007-2010 "ciência, tecnologia e inovação para o desenvolvimento nacional"*. 2007. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/full/66226>.html>. Acesso em: 12 dez. 2007.

DWORKIN, R. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HABERMAS, J. *Teoría de la acción comunicativa: racionalidad de la acción y racionalización social*. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. v. 1, 3 ed. Madrid: Taurus, 2003.

\_\_\_\_\_. *Teoría de la acción comunicativa: racionalidad de la acción y racionalización social*. Tradução de Manuel Jiménez Redondo. v. 2, 3 ed. Madrid: Taurus, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Preferências em licitações para bens e serviços fabricados no Brasil e para empresas de capital nacional. *Revista Diálogo Jurídico*. n.14. Salvador, jun./ago. 2002. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-%202002-CELSO-ANTONIO-BANDEIRA-MELLO](http://www.direitopublico.com.br/pdf_14/DIALOGO-JURIDICO-14-JUNHO-AGOSTO-%202002-CELSO-ANTONIO-BANDEIRA-MELLO)>. Acesso em: 15 dez. 2007.

Pettit, P. N. *Freedom in the market*. Philosophy, politics and economics. 2005. Disponível em [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=747705](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=747705)>. Acesso em: 01 set. 2007.